



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.000538/2003-87
Recurso nº	131.520 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.865
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/06/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Projeto de vídeo (projeto multimídia) destinado a projetar imagens de computador ou de câmera filmadora de vídeo, não se destinando, assim, a ser utilizado exclusivamente em uma máquina automática para processamento de dados (RGI 3, c), classifica-se no código 8528.30.00 na vigência da NCM aprovada pelo Decreto nº 2.376/97.

LIMITES DA AÇÃO FISCAL

Na ação fiscal de exigência de créditos tributários e penalidades por desclassificação tarifária é descabida a inclusão de mercadorias outras que não aquelas especificamente discriminadas no auto de infração.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

A descrição de mercadoria de forma compatível à apontada em laudo técnico implica exclusão da multa por importação de mercadoria ao desamparo de licença de importação (art. 526, II, do RA/1985).

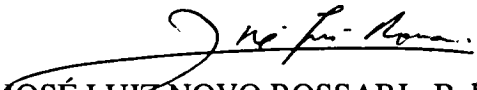
RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

U.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de litígio sobre classificação tarifária de mercadorias que a importadora descreveu como sendo “projektor de imagem fixa”, mas que foram identificadas em laudo técnico como “projektor de vídeo”.

A importadora classificou as mercadorias no código NCM/TEC 9008.30.00, enquanto que o autuante entendeu que deveriam ser classificadas no código NCM/TEC 8528.30.00.

Em decorrência da nova classificação tarifária foram apuradas diferenças de impostos de importação e sobre produtos industrializados, que foram exigidas com o acréscimo de juros de mora e das multas de ofício de 75%, previstas nos arts. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 80, I, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe deu o art 45 da Lei nº 9.430/96, e de 30% sobre o valor aduaneiro por importação ao desamparo de licença de importação, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA/1985).

Houve impugnação tempestiva em que a contribuinte alegou que a mercadoria importada não consiste em projetores de vídeo, e que tais produtos, como função acessória, também projeta imagens de vídeo. Porém, por se tratar de equipamento muito mais aprimorado, e portanto muito mais caro, tem aplicação essencialmente para uso profissional, tais como palestras, por ter qualidade de definição e iluminância muito superior aos projetores de vídeo LCD. Aduziu que tais equipamentos podem ser acoplados a câmeras filmadoras de vídeo, por também ser compatível e ressaltou que o acessório de entrada que possibilita que o equipamento seja acoplado em vídeo, realizando nesta hipótese a mesma função de projetor de vídeo, não comporta e jamais poderia ter sua classificação desviada para projetores de vídeo.

Quanto à multa por infração administrativa ao controle das importações alegou que nas declarações de importação que foram tomadas como base para a imposição da multa encontra-se, claramente, a descrição aproximada à seguinte: “*projektor de imagem (de computador) LCD display device*”, e que “LCD” significa uma abreviação de “*Liquid Crystal Display*” (exibidor de cristal líquido). Assim, um projetor de dados pode ser definido como um dispositivo LCD usado para projetar imagens de um computador (portátil ou de mesa) em uma tela. Por isso entende que com a descrição utilizada nas DIs não há como fundamentar a exigência da multa imposta.

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 5.030, de 26/11/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 589/593), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/11/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROJETOR DE VÍDEO PARA USO ACOPLADO AO COMPUTADOR.

Classificam-se na posição NCM 8528 os projetores de vídeo que operam acoplados a computadores, projetando imagens do monitor de vídeo em uma tela grande ou parede.

V.

Lançamento Procedente”

A decisão de primeira instância observou que os catálogos técnicos fornecidos pelo exportador estrangeiro mostram tratar-se de projetor de mesa, de alta resolução, que funciona acoplado a computadores do tipo PC, Macintosh ou estação de trabalho, projetando as imagens do monitor de vídeo dos computadores em uma tela grande ou na parede, sendo ideal para uso com o Microsoft Power Point ou outro aplicativo do gênero, sendo usualmente empregado em reuniões de negócio, treinamentos, etc. Entendeu restar claro que tais projetores projetam imagens animadas e que sua classificação tem lugar na posição 8528, como citado, inclusive, pelas NESH dessa posição. A decisão concluiu que a posição 9008 adotada pela interessada é inadequada para os produtos, pois engloba unicamente os projetores de imagem fixa, sem recursos de animação. Ao final, assentou que esse enquadramento foi ratificado pela IN SRF nº 99/99, alterada pela IN SRF nº 60/2000, que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas e classificou nessa posição os projetores de mesa LCD, que podem ser acoplados a uma máquina automática para processamento de dados. Quanto à penalidade do art. 526 do RA/1985, destacou que a infração deveu-se à descrição incorreta da mercadoria, por terem sido indicados nas declarações de importação “projetores de imagem fixa” ao invés de “projetores de vídeo”.

A autuada recorreu tempestivamente às fls. 602/620, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação, e acrescentando que:

- vinha utilizando o código 9008.30.00, referente a “outros projetores de imagens fixas” desde março de 1998 sem que a fiscalização esboçasse qualquer oposição quanto à classificação fiscal;
- a fiscalização amparou-se nos manuais e catálogos, e na circunstância de os aparelhos disporem de entradas de sinais de vídeo, para concluir que se tratavam de projetores de vídeo, e não de projetores de imagens fixas, alterando o critério jurídico até então utilizado, o que é impraticável em face do disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional, razão pela qual seria descabida a revisão feita pelo fisco;
- a fiscalização enxergou a expressão “imagem fixa” como antônima da palavra “vídeo”, considerando que o aparelho reproduzidor de imagem fixa consistiria em projetor de imagens inanimadas, ao passo que o projetor de vídeo traduziria aparelho reproduzidor de imagens animadas. No entanto, o termo “fixa” serve para ambas as descrições, pois a imagem, quer seja inanimada ou animada, é projetada de forma fixa, ou seja, sem que o foco da reprodução sofra movimentos, aventando-se para a hipótese inversa, a movimentação da tela ou da superfície de reprodução da imagem enviada pelo projetor; não é demasiado dizer que o projetor de vídeo é, inequivocamente, um projetor de imagem fixa;
- ao invocar das Instruções Normativas nºs 99/99 e 60/2000 o órgão julgador de primeira instância confirma que somente seria possível suscitar-se de erro de classificação e não de descrição dos produtos importados, na medida em que os textos desses atos, conforme artigos 2º de cada um, dedicam-se exclusivamente à solução de consultas;
- os atos citados alcançariam somente parte das importações, visto que estas remontam ao mês de março de 1998; entende que não havia definição quanto à adequada classificação fiscal e, assim, quanto à descrição que lhe poderia ser atribuída, o que remeteria à norma benéfica expressa no art. 112, II, do CTN;

~

• finalmente, destaca a existência de erros no levantamento reportado nos autos de infração, consistentes em: a) DIs que fazem referência a “*projektor de imagem*” e a “*projektor de imagem de computador*”, qualificações que entende compatíveis com a posição desejada pelo Fisco; b) DIs que não dispõem da descrição do produto importado; e c) DIs que se referem a retroprojetores, portanto, equipamentos diversos daqueles cogitados pela fiscalização aduaneira.

Pelo exposto, postula seja dado provimento ao recurso voluntário para efeitos de cancelar a totalidade da cobrança, ou torná-la sem efeito em parte, no que concerne aos tributos e às penalidades impostas.

É o relatório.

u.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária de mercadorias que a recorrente descreveu como “**projektor de imagem fixa**” da posição 9008, mas que foram identificadas em laudo técnico como “**projektor de vídeo**”, razão pela qual foram objeto de reclassificação tarifária no código NCM/TEC 8528.30.00 pela fiscalização aduaneira.

Rejeito, preliminarmente, a alegação de impraticabilidade da revisão aduaneira em razão de suposta alteração do critério jurídico até então utilizado, hipótese que colidiria com o disposto no art. 146 do CTN.

No caso em exame não se vislumbra a alegada alteração de critério jurídico, porque: a) trata-se de revisão aduaneira, procedimento expressamente previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe deu o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88¹, e utilizado pela Administração Fazendária para apurar a regularidade no pagamento dos impostos; b) o fato de que tenham sido promovidos despachos aduaneiros anteriores e desembaraçadas mercadorias idênticas com eventual erro em sua classificação fiscal não significa a homologação dessa prática nem pode ser argüida para a invocação de princípios benignos constantes do CTN, exceto se houvesse decisão ou ato administrativo, de autoridade, que em caso específico tivesse orientado no sentido de ser utilizada classificação fiscal posteriormente considerada indevida; e c) a matéria diz respeito à classificação fiscal de mercadorias, e as regras aplicáveis a essa classificação decorrem de acordo internacional de que o Brasil faz parte, qual seja, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não havendo como se pretender alegar alteração de critério jurídico em relação a nomenclatura objeto de acordo internacional.

No que respeita à identificação das mercadorias não sobressai qualquer dúvida, tendo em vista que o Relatório de Inspeção de Mercadoria constante de fls. 96/97, expedido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, foi claro e inequívoco ao afirmar, em resposta à pergunta sobre se os equipamentos se tratam de “projetores de imagens fixas” ou se são “projetores de vídeo” que, *verbis*:

“Os equipamentos se tratam de Projetores de Vídeo. Estes equipamentos também são conhecidos como projetores multimídia, suportando equipamentos de computação projetando a informação de vídeo do computador, e câmeras filmadoras de vídeo, como pode ser facilmente observado nos manuais do usuário que os acompanham. Nestes manuais inclusive pode-se encontrar informações técnicas sobre características elétricas de sinais de vídeo e compatibilidade com sistemas de vídeo, comprovando que são projetores de vídeo”.

¹ “Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei.”

Diante da resposta clara e objetiva fornecida pelo órgão federal certificante, não há como se acolher as alegações da recorrente no que respeita à espécie das mercadorias importadas. Tratam-se efetivamente de **projetores de vídeo** para projetar imagens de computador ou de câmeras filmadoras de vídeo, conforme dá conta o Relatório de Inspeção de Mercadoria realizado pelo Instituto de Tecnologia da UFES. Tal conclusão é inequívoca ao se verificar as informações contidas nas características e especificações técnicas de cada modelo do produto, produzidas pela própria empresa fabricante e contidas nos documentos informativos de fls. 99/137 carreados aos autos na ação fiscal.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) aprovada pelo Decreto nº 2.376/97 e vigente na data das operações de importação da recorrente é clara quanto à classificação dos produtos que a recorrente importou e descreveu como “projetor de imagem fixa”. A NCM classifica na posição 9008 os aparelhos de projeção fixa, como diascópios, entendidos esses como destinados a efetuar a projeção de diapositivos ou de transparências. A contraposição a esse enquadramento é a posição 9007, destinada a abrigar os aparelhos de reprodução de imagens animadas, como as câmeras e projetores cinematográficos (aparelhos para projeção diascópica de uma série de imagens).

No entanto os aparelhos que originaram este processo fiscal têm características muito distintas dos que a NCM indica como de projeção fixa ou animada das posições 9008 e 9007.

As posições acima referidas abrigam aparelhos que projetam imagens fixas ou animadas contidas em um meio físico (v.g. transparências ou películas cinematográficas, respectivamente), enquanto que os aparelhos importados pela recorrente não se confundem com aqueles, tendo em vista que foram concebidos para serem acoplados a computadores ou a câmeras de vídeo, dos quais recebem imagens por sinal eletrônico, o que os coloca na posição 8528. O projetor de vídeo pode até projetar imagens fixas, como alega a recorrente, mas para efeitos de classificação fiscal deve ser observada a sua posição específica estabelecida pelo Sistema Harmonizado, diversa daquela destinada aos projetores de imagens fixas, e que não são originárias de meio eletrônico.

Teria incorrido em erro o Fisco se os projetores de vídeo importados pela recorrente fossem destinados a serem utilizados exclusivamente em uma máquina automática para processamento de dados para projetar em uma tela maior imagens originárias dessa máquina. Nesse caso o projetor teria que ser classificado no código 8471.60.99, como unidades de saída de máquinas automáticas para processamento de dados, em obediência à Nota 5 B, alíneas “a” a “c”, do Capítulo 84. A matéria encontra-se disciplinada de forma pacífica e tem exemplo específico no Anexo Único da IN SRF nº 615/2006, que aprova o texto consolidado até junho de 2005 do Compêndio dos Pareceres de Classificação da Organização Mundial das Alfândegas e adota decisões correspondentes.

Não é esse o caso em lide neste processo, visto que os projetores de vídeo objeto de exigência fiscal não têm conexão exclusiva a computadores. Os documentos juntados aos autos pelo Fisco são inequívocos ao informar, como fontes (*sources*), os computadores, vídeos e super vídeos.

Cumprе destacar, por oportuno, que com base nas alterações do Sistema Harmonizado aprovadas pela Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas, a IN SRF nº 697/2006 alterou a Nomenclatura do

2.

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), com vigência em 1º/1/2007, de forma que a partir dessa data todos os projetores de vídeo passaram a ser classificados na posição 8528, ficando o enquadramento na subposição na dependência de serem exclusivos para um sistema de processamento de dados ou não.

No caso em exame, o laudo técnico foi conclusivo no sentido de que os projetores examinados foram concebidos para projetar imagens de computador ou de câmeras filmadoras de vídeo. Nesse caso há que se utilizar da Regra Geral de Interpretação 3 “c”, para classificar a mercadoria na subposição 8528.30, onde está a mercadoria especificamente descrita.

A mesma IN SRF nº 615/2006 também mostra exemplos de classificação do projetor de mesa que pode ser conectado a uma máquina automática de processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD, e de aplicação dessa RGI, em casos que não tratam de projetores com utilização exclusiva em máquina automática de processamento de dados, ao classificar as mercadorias ali citadas na referida subposição 8528.30, a mesma utilizada pelo Fisco na ação fiscal, *verbis*:

“1. Projetor em cores de mesa LCD (liquid crystal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico. Aplicação da RGI 3 c)”

“2. Projetor usado na indústria gráfica para reproduzir imagens de sinais recebidos de máquinas automáticas para processamento de dados e de fontes de sinais de vídeo, com um tubo catódico de alta resolução de 22,5 cm (9 polegadas) e avançadas tecnologias optico-elétricas (resolução de 2.000 x 1.600 pixels para a mais alta frequência de imagens gráficas de computador). Aplicação da RGI 3 c).”

Cumprе ressaltar que a própria recorrente, em algumas Declarações de Importação (DIs), descreveu mercadorias de modelos similares como “*Projetores multimídia*”, conforme se verifica das DIs nº 98/0430238-1 (fl. 188), 98/0438182-6 (fl. 193), 98/0642687-8 (fl. 198) e 98/0185669-6 (fl. 245), descrição essa idêntica à que foi utilizada pelo Instituto de Tecnologia da UFES no Relatório de Inspeção de Mercadoria em resposta ao pedido de identificação solicitado pelo Fisco.

Entendo que não procede a alegação da recorrente de que não havia definição quanto à correta classificação fiscal e que só se poderia cogitar de erro de classificação e não de descrição das mercadorias. A legislação aduaneira é clara quanto à obrigação de que as mercadorias sejam correta e suficientemente descritas, de forma a propiciar o necessário controle por parte da fiscalização aduaneira, sob pena de adoção dos procedimentos fiscais aplicáveis à espécie.

As Instruções Normativas nºs. 99/99 e 60/2000 referidas pela recorrente apenas dão conhecimento da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas, e no que se refere aos aparelhos ora objeto de lide, tais atos não trouxeram quaisquer alterações no que respeita à sua classificação no Sistema Harmonizado, tendo as orientações ali referidas sido mantidas na IN SRF nº 615/2006 que as revogou. Além do mais, tais atos não abrigam erros de descrição de mercadorias por parte dos contribuintes nem tem o condão de favorecer a situações em que a recorrente descreveu incorretamente a

le.

mercadoria importada, razão por que não se lhes aplica o princípio benéfico expresso no art. 112 do CTN.

Por todo o exposto, concluo que os elementos constantes dos autos são claros no sentido de que a lide trata de projetores de vídeo não destinados a serem utilizados exclusivamente em uma máquina automática para processamento de dados, e que tais produtos, com base na RGI 3, "c", encontram correta classificação no código 8528.30.00 da NCM aprovada pelo Decreto nº 2.376/97.

Finalmente, há que se observar que ainda hoje o site do fabricante dos produtos objeto de lide informa que os mesmos têm conexão para computadores, vídeos e super-vídeos, o que é característica desses aparelhos e em relação aos quais existem direitos autorais (*copyright* ©) registrados de 1997 até 2004. Destarte, os documentos anexados pela recorrente como pertinentes aos produtos, inclusive com traduções juramentadas, não estão de acordo, em suas especificações técnicas, com os documentos e produtos colecionados pela fiscalização para efeitos de elaboração do laudo técnico e da instauração da ação fiscal correspondente, pois naqueles documentos – juntados pela interessada em sua defesa – são omitidas as conexões para vídeos e super-vídeos, aparecendo tão-somente a compatibilidade com sinais de computador, que conduziria a classificação para a posição 8471.

Sobre as alegações finais da recorrente, de existência de erros no levantamento fiscal constante dos autos de infração, cabe a apreciação que segue:

a) quanto às adições das DIs nºs 98/1115476-7 (fl. 206), 98/1110585-5 (fl. 203), 98/1215548-1 (fl. 164) e 98/1281975-4 (fl. 171), a recorrente alega que fazem referência a "projektor de imagem", o que seria compatível com a posição desejada pela fiscalização. Entendo que tal descrição não satisfaz aos controles administrativos de importação, visto ser demasiadamente sucinta e não demonstrar com suficiência a identificação da mercadoria, valendo, no caso, para os efeitos fiscais, a descrição genérica contida nas adições correspondentes às mesmas declarações, referentes a "outros projetores de imagens fixas". As informações "LCD" (monitor de cristal líquido) e "Display Device" (dispositivo de exibição) acrescidas na descrição não tem maior significação, visto dizerem respeito à tecnologia e forma de apresentação e não à natureza da mercadoria. A tecnologia LCD tem abrangência ampla e pode ser empregada em diversos outros produtos, como relógios, calculadoras e consoles de jogos eletrônicos, razão pela qual essa informação não ampara a recorrente;

b) quanto às adições das DIs nºs 99/0342919-3 (fl. 274), 99/0504732-8 (fl. 278), 99/0580285-1 (fl. 281) e 99/0648641-4 (fl. 284), a recorrente alega que a descrição específica "projektor de imagem de computador" qualificação que entende satisfazer à posição desejada pelo Fisco. Constatado que essa descrição realmente consta nas referidas DIs e entendo que a prestação dessa informação é suficiente para afastar a imputação da infração administrativa ao controle das importações de que trata o art. 526, II, do RA/1985, porque a informação prestada remete especificamente à existência de aparelho que também se destina a projetar imagens de computador;

c) no que respeita às adições das DIs nºs 99/0389496-1 (fls. 295/297), 99/0836519-3 (fls. 261/262) e 99/878008-5 (fl. 265), que a recorrente alega não disporem da descrição do produto importado, cumpre destacar que se trata de omissão que, ao invés de beneficiar, torna mais evidente a infração cometida, por demonstrar que efetivamente não houve a devida descrição da mercadoria como determina a legislação aduaneira. No caso, é

~

aplicável a descrição genérica contida nas adições correspondentes às mesmas declarações, referentes a “*outros projetores de imagens fixas*”;

d) no que respeita às adições das DIs n.ºs 98/0430238-1 (fl. 188), 98/0438182-6 (fl. 193) e 98/0185669-6 (fl. 245), a recorrente afirma referirem a retroprojetores e, assim, a equipamentos diversos daqueles citados no auto de infração pela fiscalização aduaneira. Verifico que efetivamente constam nas referidas adições descrições de “*retroprojetores*”, mercadoria que não foi citada no auto de infração, onde foi formalizada a exigência fiscal apenas para os aparelhos que a interessada descreveu como “*projetores de imagens fixas*”. Entendo que a extensão do feito fiscal não abrange esse produto, razão pela qual acolho as razões da recorrente para excluir do crédito tributário todas as imputações referentes às mercadorias citadas, referidas nas DIs acima indicadas pela recorrente, bem como, pelo mesmo motivo, detectado neste voto, das mercadorias semelhantes que foram objeto das DIs 99/0026328-6 (fl. 167) e 98/1303494-7 (fl. 179); e

e) finalmente, constato que nas adições das DIs n.ºs 98/0430238-1 (fl. 188), 98/0438182-6 (fl. 193), 98/0642687-8 (fl. 198) e 98/0185669-6 (fl. 245), constou a descrição de mercadorias “*projektor multimídia de imagens*”. Tal descrição é compatível com a que foi utilizada no laudo certificante do Instituto de Tecnologia da UFES (“*Estes equipamentos também são conhecidos como projetores multimídia...*”), razão pela qual entendo que nesses despachos as mercadorias foram corretamente descritas, não se lhes aplicando a multa por infração administrativa ao controle das importações de que trata o art. 526, II, do RA/1985.

Diante do exposto, e com base nas RGI 3, “c”, entendo que os projetores de vídeo importados pela recorrente e que têm como fontes computadores, vídeos e super-vídeos, portanto não se destinando a ser utilizados exclusivamente em uma máquina automática para processamento de dados, devem ser classificados no código 8528.30.00 na vigência da NCM aprovada pelo Decreto nº 2.376/97, código tarifário esse que foi adotado pelo Fisco e mantido pela DRJ recorrida, e voto por que se dê provimento parcial ao recurso, para:

a) excluir totalmente das exigências de tributos e multas as mercadorias constantes da letra “d” acima (DIs n.ºs 98/0430238-1, 98/0438182-6, 98/0185669-6, 98/1303494-7 e 99/0026328-6), por se tratarem de “*retroprojetores*”, os quais não foram indicados na ação fiscal; e

b) excluir a multa por infração administrativa ao controle das importações de que trata o art. 526, II, do RA/1985, em relação às mercadorias objeto das DIs constantes da letra “b” acima (DIs n.ºs 99/0342919-3, 99/0504732-8, 99/0580285-1 e 99/0648641-4), e às descritas como “*projektor multimídia de imagens*” nas DIs discriminadas na letra “e” acima (DIs n.ºs 98/0430238-1, 98/0438182-6, 98/0642687-8 e 98/0185669-6).

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator